



**ESTADO DO MARANHÃO**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**OFÍCIO N.º 697/2025 – GAB/IPREV**

São Luís, *data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência o Senhor  
**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**  
Procurador-Geral de Justiça do Maranhão  
Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA  
Nesta.

**Assunto:** Encaminhamento de minuta de Acordo de Cooperação Técnica acerca da decisão do STF sobre a Unidade Gestora Única de Regime Próprio de Previdência Social.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV/MA), respeitosamente cordialmente informar e encaminhar o que segue.

Em 13 de outubro de 2025, este Instituto de Previdência reuniu-se com representantes do Ministério Público estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, a fim de tratar sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), emanado no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.535.861/MA, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, tratando acerca da constitucionalidade do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 73/2004, referente à competência da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de atos de benefícios previdenciários.

A referida Decisão deu provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a constitucionalidade do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 73/2004, conferir-lhe interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para afastar qualquer interpretação que atribua à unidade gestora do RPPS a competência para a prática do ato inicial de concessão de aposentadorias e pensões de servidores e membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público do Maranhão (MPMA) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Além de explicar sobre a decisão judicial, esclareceu-se seus efeitos práticos, quais sejam, de que este Instituto de Previdência deixa de ser competente para a instrução de processos que versam sobre benefícios previdenciários e a emissão de atos iniciais de concessão de aposentadorias e pensões de servidores e membros dos Poderes, MPMA e TCE, bem como a revisão desses atos, ficando estas responsabilidades a cargo de cada Poder/órgão autônomo.

Discutidos os termos da decisão com os participantes da reunião, observamos, dadas as realidades estruturais e administrativas de cada Poder/órgão, que é importante um período de transição para que assumam tal responsabilidade, a fim de que possam remodelar seus setores relacionados à gestão de

pessoas/recursos humanos e atender de forma satisfatória esta nova demanda, especialmente em relação aos pedidos de pensão previdenciária.

Isto porque a concessão e revisão de benefícios depende da minuciosa instrução dos autos e conhecimento especializado das regras previdenciárias aplicáveis a cada caso concreto, expertise que esta Autarquia já apresenta, notadamente por meio de sua Diretoria de Previdência Pública Estadual.

Diante disso, este Instituto sugeriu a realização de acordo de cooperação técnica (ACT), a fim de auxiliar os Poderes e órgãos autônomos na transição dessas responsabilidades, evitando a paralisação dos processos em trâmite.

Em que pese a impossibilidade de delegação do ato de concessão ou revisão de benefício à autarquia previdenciária, o ACT visa possibilitar que o IPREV/MA auxilie com a execução de atividades de instrução dos processos previdenciários, encaminhando-os para o Poder ou órgão autônomo competente para que este emita o ato de concessão e revisão desses benefícios, quando cabível.

Além do ACT, também sugerimos a convalidação dos atos já emanados por esta Autarquia, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, evitando-se, assim, impacto aos segurados que já tiveram seu direito reconhecido por este Instituto. Tal convalidação pode ser feita por ato próprio, emitido pelo Poder/órgão competente.

Isto posto, cordialmente **encaminho, para análise de Vossa Excelência, a minuta de acordo de cooperação técnica**, bem como a decisão do STF sobre o tema, **e aguardo Vossa manifestação quanto ao interesse na celebração do instrumento**. Registro, por oportuno, que tais documentos também foram encaminhados aos representantes do Ministério Público presentes na referida reunião.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, ao tempo em que reitero votos de alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**RAYSA QUEIROZ MACIEL**

Presidente do Instituto de Previdência dos  
Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA

---

2025.580204.11666

010678730v8



Documento assinado eletronicamente por **RAYSA QUEIROZ MACIEL, A PRESIDENTE**, em 03/11/2025, às 11:12, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **010678730** e o código CRC **C23B6CC7**.

26/05/2025

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.535.861 MARANHÃO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E  
OUTRO(A/S)  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

#### EMENTA

Direito constitucional. Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Artigo 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004. Competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social Estadual para a concessão de aposentadorias e pensões. Constitucionalidade. Precedentes. Inconstitucionalidade de interpretação que conduza à conclusão de que a entidade detém competência para realizar o ato inicial de concessão. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Como preceitua a Constituição da República (art. 40, § 20), a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Maranhão detém competência exclusiva para gerir os benefícios previdenciários estaduais, ante a observância do mandamento constitucional da unicidade do Regime Próprio da Previdência Social e de seu órgão ou entidade gestor, conforme decidido pela Suprema Corte na ADI nº 3.297/DF, na ADI nº 4824/PI e na ADPF nº 263/PB.

2. Por ser matéria alheia aos referidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário, no caso, tão somente excluir do âmbito de incidência do preceito impugnado interpretação que inclua a realização do ato inicial de concessão dos benefícios previdenciários entre as competências da entidade gestora do Regime Próprio da Previdência

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

Social Estadual.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Impresso por: 614.343.443-39 - ERIKA LISLEYDA FONSECA PINTO  
Em: 11/06/2025 - 16:22:23

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.535.861 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E  
OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Governador do Estado do Maranhão e outro contra decisão mediante a qual, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, dei parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004, de modo a excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que conduza à conclusão de que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social Estadual detém competência para realizar o ato inicial de concessão de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

Em suas razões, sustentaram os agravantes, de início, que os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática por mim proferida deveriam ter sido submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em observância ao que foi resolvido na questão de ordem suscitada no julgamento do RE nº 913.517/SP. Assim, defenderam os agravantes que

“tal vício constitui[ria] error in procedendo que, por si só, justifica a reforma da decisão por meio deste Agravo, para que seja reconhecida a competência do Plenário para julgar os embargos anteriormente opostos” (e-doc. 47, fl. 5).



**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

“i. O conhecimento e recebimento do presente Agravo Interno;

ii. A remessa dos autos ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em observância ao precedente firmado na Questão de Ordem no RE 913.517/SP para julgamento colegiado dos Embargos de Declaração anteriormente opostos;

iii. Que seja exercido o juízo de retratação no presente agravo ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado para reformar a decisão agravada, reconhecendo a constitucionalidade integral do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, garantindo à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social estadual a competência para proferir o ato inicial de concessão de aposentadoria.

iv. Subsidiariamente, o exercício do juízo de retratação ou o provimento do Agravo para reformar a decisão agravada, adotando interpretação que garanta, no mínimo, a participação indireta do IPREV no ato inicial de concessão de aposentadoria, sem excluir a atuação do órgão autônomo, em reconhecimento à responsabilidade atuarial e financeira que recai sobre a unidade gestora do regime próprio de previdência social” (e-doc. 47, fl. 19).

É o relatório.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.535.861 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E  
OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Maranhão e pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão contra decisão monocrática mediante a qual, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, dei parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004, de modo a excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que conduza à conclusão de que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social Estadual detém competência para realizar o ato inicial de concessão de aposentadoria.

**A irresignação não merece prosperar, porquanto os agravantes não apresentaram fundamentos aptos a infirmá-la.**

Em suas razões, sustentaram os agravantes, de início, que os embargos de declaração opostos anteriormente contra decisão monocrática por mim proferida deveriam ter sido submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em observância ao que foi resolvido na questão de ordem suscitada no julgamento do RE nº 913.517/SP-QO (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 20/5/24). Naquela oportunidade, firmou-se o seguinte entendimento:

ARE 1535861 ED-AGR / MA

“[A] competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em quaisquer hipóteses, para processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravos interpostos em face de acórdãos proferidos em ações diretas estaduais; (b) a obrigatoriedade de submissão dos recursos internos ao Plenário para todos os julgamentos iniciados a partir da publicação da ata desta questão de ordem.”

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

“Questão de ordem no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Processual Constitucional. 3. Delimitação da competência interna dos órgãos desta Suprema Corte. 4. Indissociabilidade da técnica decisória de modulação dos efeitos da própria declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica. Observância do quórum qualificado. 5. Jurisprudência desta Corte no sentido de que as ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, mesmo quando aportam neste Tribunal por meio de recurso extraordinário, conservam sua feição objetiva. 6. **Pronunciamentos decisórios deste Tribunal, no âmbito de recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade estadual, quando adentram o mérito da controvérsia, ostentam eficácia erga omnes e, igualmente, efeito vinculante.** Precedentes. 7. **Questão de ordem resolvida, para estabelecer (a) a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em quaisquer hipóteses, para processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravos interpostos em face de acórdãos proferidos em ações diretas estaduais; (b) a obrigatoriedade de submissão dos recursos internos ao Plenário para todos os julgamentos iniciados a**







**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

atípica, sob pena da quebra da harmonia e de indevida ingerência administrativa do Poder Executivo.

Não é demais lembrar que a medida cautelar postulada nos presentes autos foi concedida em Sessão Pública do dia 06 de abril de 2005 (c.f. ID 17022294) para suspender a eficácia do dispositivo questionado, em nada interferindo na unicidade de gestão previdenciária, nem na atividade do órgão posteriormente criado com esse fim, resultando preservada, lado outro, a autonomia dos Poderes de origem quanto aos atos de concessão de aposentadoria e pensão de seus próprios membros e servidores, devendo ser mantida a situação como se apresenta” (e-doc. 6, fl. 10 – grifos no original).

Na decisão ora agravada, após reconhecer estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e de provimento do agravo em recurso extraordinário, dei parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004, de modo a excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que conduza à conclusão de que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social Estadual detém competência para realizar o ato inicial de concessão de aposentadoria. Transcrevo a fundamentação despendida na decisão:

“Com efeito, para o adequado equacionamento da controvérsia posta, cumpre analisar o § 20 do art. 40 da Constituição da República, cuja redação atual foi dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Eis o inteiro teor do referido dispositivo:

‘Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter



ARE 1535861 ED-AGR / MA

o disposto neste artigo.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.' (grifos nossos)

Note-se que, apesar das mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o ponto nevrálgico do § 20 do art. 40 do texto constitucional permanece plenamente vigente, qual seja: **a vedação à existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo.** Em verdade, a alteração constitucional de 2019 deixou explícita na referida previsão que **o referido Regime Próprio da Previdência Social, e o respectivo órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangem, expressamente, todos os Poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.**

Com efeito, na ADI nº 3.297/DF, firmou-se a **constitucionalidade** da redação dada, à época, ao § 20 do art. 40 da Constituição da República, sob o argumento de que **o princípio da isonomia justifica a existência, no âmbito de cada ente federativo, de apenas um Regime Próprio de Previdência Social e de uma única unidade gestora do respectivo regime, para atender a todos os servidores públicos.**

Transcrevo, por oportuno, a ementa de tal julgado:

‘CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA AO

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC) PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 40, § 15, DA CF). **PROIBIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MAIS DE UMA UNIDADE GESTORA DO RESPECTIVO REGIME (ART. 40, § 20, DA CF). EXTENSÃO A MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÃO IMPROCEDENTE.** 1. O controle de constitucionalidade de emendas constitucionais é admitido pela jurisprudência desta CORTE (ADI 3.128, Rel. Min. ELLEN GRACIE, redator para acórdão Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005, ADI 1.946-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 14/9/2001; ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/1994), tendo como parâmetro a disciplina especial fixada pelo constituinte originário como limites para a reforma do texto constitucional (art. 60 da CF). 2. As normas constitucionais que especificam matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Poder Judiciário (arts. 93 e 96 da CF) contemplam um rol taxativo, que não inclui a instituição de regime previdenciário exclusivo para a magistratura. 3. **O ideal igualitário perseguido pelo legislador constitucional (EC 20/1998), ao aproximar os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, justifica a existência, no âmbito de cada ente político, de apenas um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e única unidade gestora do respectivo regime (art. 40, § 20, da CF), para atender isonomicamente a todos os**

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

**servidores públicos.** 4. O Regime de Previdência Complementar (RPC) é facultativo, tanto na instituição, pelo ente federativo, quanto na adesão, por parte do servidor. A norma constitucional impõe que os benefícios a serem pagos pelo RPC sejam estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida (art. 40, § 15, da CF), permitindo ao participante indicar o valor de sua contribuição mensal e projetar o valor da renda a ser recebida no momento de sua aposentadoria. Por isso, a mudança nas regras de aposentadoria não compromete as prerrogativas funcionais e institucionais do Poder Judiciário e de seus membros. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 3.297/DF, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/19, grifos nossos)

No âmbito da ADFP nº 263/PB (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/21), reforçou-se o entendimento deste Supremo Tribunal Federal firmado na ADI nº 3.297/DF, analisando-se, de forma mais específica, legislação estadual que concretizava o mandamento constitucional contido no § 20 do art. 40. Rechaçou-se, por conseguinte, eventual violação ao princípio da separação de Poderes e à autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público pela **centralização da gestão do Regime Próprio da Previdência Social em autarquia vinculada ao Poder Executivo estadual**, veja-se:

‘Ações diretas de inconstitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Julgamento conjunto. 2. Lei 7.517/2007 do Estado da Paraíba. Criação de autarquia previdenciária estadual. 3. **Não viola o princípio da separação dos Poderes, nem a autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, a centralização**

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

**da gestão do RPPS em autarquia vinculada ao Poder Executivo. Precedente. ADI 3297, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25.10.2019.** 4. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, sem automático efeito rescisório.' (ADPF nº 263/PB, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/21, grifos nossos).

Por fim, no âmbito da ADI nº 4.824/PI (Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe de 28/03/23), ao se reafirmar a jurisprudência ora delineada, concluiu-se que a **inclusão dos servidores e membros do Ministério Público estadual no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí**, para muito além de ofender a separação de Poderes e a independência do Ministério Público, em verdade, **concretizava imposição constitucional**, tendo em vista que o **art. 40, § 20, da Constituição da República estabelece a unicidade de regime previdenciário e de unidade gestora em cada ente federativo, vedando, portanto, a existência de leis que privilegiem determinadas categorias do serviço público.** Assentou-se, ainda, que tal unicidade atende aos princípios constitucionais da isonomia, solidariedade e eficiência administrativa. Naquela oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

'1. É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Ministério Público (i) a vinculação ao regime próprio de previdência social do respectivo ente federado; e (ii) a participação, juntamente com os poderes e demais órgãos autônomos, do custeio previdenciário. 2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Ministério Público, seus membros e servidores’.

Traçado esse panorama jurisprudencial, retorno à análise, especificamente, da ADPF nº 263/PB, porquanto, naquela assentada, analisou-se norma com alto grau de similitude à aqui analisada. Em tal julgamento, examinou-se a constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.517/2007 do Estado da Paraíba, cujo teor transcrevo:

‘Art. 4º - Os **atos de concessão** de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.’

Declarou-se, naquela oportunidade, a **constitucionalidade** do referido dispositivo, que unifica a gestão do RPPS na referida entidade estadual, em obediência ao mandamento constitucional.

Colhe-se do voto condutor do Relator Ministro **Gilmar Mendes** o que segue:

‘a lei estadual impugnada foi promulgada após a vigência da citada Emenda Constitucional, **em obediência a seu preceito de unificar a gestão do regime próprio de previdência social dos servidores estaduais, anteriormente dividida entre os diversos poderes, órgãos e entidades públicos**. A mim parece que todos os argumentos alegados em desfavor da constitucionalidade do ato impugnado aplicaram-se, em igual medida, à discussão quanto à constitucionalidade do acréscimo

ARE 1535861 ED-AGR / MA

veiculado pela EC 41/2003, decidida nos autos da ADI 3297.'

Note-se que, naquela oportunidade **não se estava em discussão o ato inicial de concessão de aposentadoria e sim a própria gestão do sistema de previdência por uma única entidade gestora.**

Em uma interpretação sistemática do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004, com o disposto no art. 52 da mesma lei, o qual estabelece a competência do Tribunal de Contas estadual para julgar a legalidade dos atos de concessão das aposentadorias, poder-se-ia concluir que a concessão a que se refere o art. 50 referiria-se ao ato inicial de concessão de aposentadoria, entretanto, **considero que tal interpretação não se afigura consentânea com o entendimento firmado por esta Suprema Corte nos julgados acima especificados, que compreende tal concessão de uma forma mais abrangente, como a gestão do sistema propriamente dita.**

Considero que, se interpretado o art. 50 da lei complementar do Estado do Maranhão, tão somente, no que tange à **gestão dos benefícios previdenciários** em questão, **deve ser ele também considerado constitucional.** Para tanto, **faz-se necessário excluir do preceito interpretação que inclua dentre as competências da entidade gestora do Regime Próprio da Previdência Social estadual a realização do ato inicial de concessão de aposentadoria.**

Assim, entendo que **o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, ao declarar a inconstitucionalidade, **in totum**, do dispositivo, **divergiu, em parte, da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal**, porquanto a referida norma estadual está, em regra, em consonância com o texto

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

constitucional, conforme precedentes delineados na presente decisão, fazendo-se necessário, tão somente, excluir de seu âmbito de incidência interpretação que conduza à conclusão que detém competência a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social estadual para realizar o **ato inicial** de concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento ao recurso extraordinário** para, reformando o acórdão recorrido, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004, **de modo a excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que conduza à conclusão que detém competência a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social estadual para realizar o ato inicial de concessão de aposentadoria.**”

Como se vê, na decisão ora agravada, apesar de assentar a **constitucionalidade** do art. 50 da Lei Complementar nº 73 do Estado do Maranhão, de 4 de fevereiro de 2004, com base nos precedentes firmados por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.297/DF, da ADI nº 4824/PI e da ADPF nº 263/PB, **declarei a inconstitucionalidade tão somente de uma interpretação do referido dispositivo.**

Reconheci, assim, que a **Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social Estadual deteria competência exclusiva, como preceitua a Constituição da República, para gerir os benefícios previdenciários do Estado do Maranhão, ante a observância do mandamento constitucional da unicidade do Regime Próprio da Previdência Social e de seu órgão ou entidade gestora, conforme aplicação do que foi decidido por esta Corte nos precedentes citados.**

Declarei, ademais, a **inconstitucionalidade de interpretação** que

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

conduza à conclusão que a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social Estadual detém competência para realizar o ato inicial de concessão de aposentadoria, **por entender ser matéria alheia ao veiculado nos referidos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, incidindo, na análise da constitucionalidade de tal questão, a contrario sensu, a ratio decidendi das ações de controle abstrato mencionadas.**

Isso, porque, como bem assentou o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

“o ato de concessão de aposentadoria é da competência privativa do ente ou órgão ao qual esteja vinculado o servidor, dependendo, por se tratar de ato complexo, da confirmação pelo Tribunal de Contas respectivo, de sorte que essa concessão inicial afigura-se atribuição própria de cada Poder independente, exercida no âmbito de sua função atípica, sob pena da quebra da harmonia e de indevida ingerência administrativa do Poder Executivo” (e-doc. 6, fl. 10).

Note-se que, no ponto específico, o pronunciamento da Corte local não destoa da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **o ato de concessão inicial da aposentadoria está intimamente ligado ao julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas respectivo.** Nesse sentido, veja-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. **Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a**

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

**sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União**, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (MS 33805 AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe 14/3/18, grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 33.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016; MS 28.917, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.01.2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2011. 2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição da República como art. 202, § 2º. 3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC 20/1998 ou da Lei 9.528/1997, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação específica vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. 4. **O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU.** O simples ato de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, exarado em âmbito de controle interno do Tribunal de Contas, não atrai a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao pedido de aposentadoria pelo servidor público. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO". (MS 34695 AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 14/12/17, grifos nossos)

Assim, sem adentrar na discussão específica quanto à classificação do referido ato administrativo, que foi objeto de intenso debate no âmbito do julgamento do RE nº 636.553/RS (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 26/5/20), representativo do Tema nº 445 da sistemática da repercussão geral, pelo qual houve a proposta de superação do entendimento há muito firmado no Supremo Tribunal Federal segundo o qual seria um ato administrativo complexo, é certo que **o ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões é, eminentemente, sui generis, razão pela qual se afigura inconstitucional interpretação que atribua, única e exclusivamente, à entidade gestora do regime próprio de previdência social estadual a competência para a realização de tal ato, que depende, não só do órgão que a pessoa beneficiária está vinculada, como também da análise de sua legalidade pelo respectivo Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, c/c art. 75 da Constituição da República; e art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).**

ARE 1535861 ED-AGR / MA

Registre-se, por fim, consoante consignado na decisão agravada, o presente feito me foi distribuído por prevenção à Rcl nº 64.339/MA, ajuizada pelo Estado do Maranhão, na qual se objetivava cassar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ora recorrido no presente feito, com o argumento de que teria havido desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à eficácia do que foi decidido na ADI nº 3.297/DF, na ADI nº 4824/PI e na ADPF nº 263/PB.

Naqueles autos, em 18 de abril de 2024, neguei seguimento à reclamação constitucional com o fundamento de que **não havia aderência estrita entre o debate proposto naquela ação e o teor do julgado nas ações de controle de constitucionalidade indicadas como paradigmas**. Transcrevo, por oportuno, trecho da fundamentação de tal decisão:

“De se ver que, por meio da ADPF nº 263, não foi submetido a esta Suprema Corte debate referente ao **ato inicial de concessão de aposentadoria** a servidores e membros de Poder ou órgão autônomo **constituir causa de vacância de cargo público, submetido a registro perante a respectiva Corte de Contas** e, sob essa ótica, a outorga da atribuição de editar o ato a órgão vinculado ao Poder Executivo ter o potencial de representar interferência na autonomia administrativa e financeira conferidas aos demais Poderes e órgãos autônomos - entendimento sufragado pelo TJMA na decisão paradigma.

Entendo, assim, que **a distinção entre o conteúdo das decisões paradigmas do STF com o debate proposto nos autos da ADI nº 0005929-88.2005.8.10.0000, procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para justificar o exercício da jurisdição que lhe é própria, não constitui violação à autoridade do STF**.

Vide trecho de interesse do acórdão reclamado:

‘Em síntese, defende o Ministério Público que o

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

dispositivo impugnado viola a independência e autonomia dos Poderes, uma vez que transfere para Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (IPREV) a atribuição para concessão de aposentadoria de seus membros e servidores.

Com efeito, ao atribuir à unidade gestora, de forma exclusiva e indiscriminada, a competência para a concessão dos atos de aposentadoria e pensão dos seus segurados, a lei questionada interfere na separação dos Poderes, violando a Constituição Estadual em seu art. 6º e a Constituição da República no art. 2º.

Oportuno esclarecer que não se está discutindo a possibilidade de existência de um regime previdenciário único, nem de uma unidade gestora com competência para gerir todos os atos de aposentadoria e pensão dos servidores vinculados ao Estado do Maranhão - matéria decidida em 2019 pelo STF na ADI n. 3.297.

A Suprema Corte tratou desse mesmo assunto na ADPE 263, julgada em 11/10/2021, reconhecendo a constitucionalidade de diversos dispositivos de Lei Estadual do Estado da Paraíba (Lei 7.517, de 2003), e dentre eles o art. 4º, cuja redação é semelhante a do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 73/2004, ora discutido.

Na oportunidade, contudo, o debate limitou-se ‘a determinar se a administração das obrigações previdenciárias do pessoal vinculado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário Estadual pode ser realizada por órgão estadual único, vinculado ao Poder Executivo, diante da autonomia administrativa e financeira a eles constitucionalmente garantida (arts. 99 e 127, § 2º, da CF)’ - **celeuma distinta da que se apresenta nesta ação direta, a qual, esclareço, cinge-se ao ato de concessão da aposentadoria, assim compreendido (face ao atributo de**

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

**complexidade que o caracteriza) como inicial.**

Com efeito, o ato de concessão de aposentadoria é da competência privativa do ente ou órgão ao qual esteja vinculado o servidor, dependendo, por se tratar de ato complexo, da confirmação pelo Tribunal de Contas respectivo, de sorte que essa concessão inicial afigura-se atribuição própria de cada Poder independente, exercida no âmbito de sua função atípica, sob pena da quebra da harmonia e de indevida ingerência administrativa do Poder Executivo. (e-Doc 10, p. 11).

Não há aderência estrita entre o debate proposto na presente ação e o teor do julgado nas ADI nºs 3297 e 4824 e na ADPF nº 263 e, desse enfoque, a pretensão dos autos revela o uso inadequado da presente reclamação com o objetivo de provocar o exame **per saltum** de questão a ser desenvolvida pela via recursal” (DJe de 24/4/24).

Interposto agravo regimental contra a referida decisão, a ele a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento, por unanimidade, em sessão virtual realizada entre 14 e 24 de junho de 2024, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo regimental em reclamação. ADI nºs 3.297, 4.824 e ADPF nº 263. Órgão vinculado ao Poder Executivo. Ato de vacância de cargo público da estrutura de órgãos autônomos e dos demais poderes do estado. Ausência de aderência estrita. Sucedâneo de recurso. Negativa de seguimento à reclamação. Agravo regimental não provido. 1. **No julgamento das ADI nºs 3.297 e 4.824 e da ADPF nº 263 (apreciada em conjunto com as ADI nºs 3.310 e 3.593), o STF não debateu matéria atinente à outorga a órgão vinculado ao Poder Executivo da competência para editar ato inicial de concessão de aposentadoria ' por**

**ARE 1535861 ED-AGR / MA**

**consistir em causa de vacância de cargo público, submetido a controle perante a respectiva Corte de Contas ' constituir interferência na autonomia administrativa e financeira conferida aos demais poderes e órgãos autônomos.** 2. A distinção entre o conteúdo das decisões paradigmas do STF com o debate proposto nos autos da ADI nº 0005929-88.2005.8.10.0000, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para justificar o exercício da jurisdição que lhe é própria, não constitui violação da autoridade do STF. 3. **É inadequado o uso da reclamação constitucional quando não há aderência estrita entre o conteúdo da decisão reclamada e os paradigmas, incidindo, no caso, a jurisprudência do STF que recusa aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes** (v.g. Rcl nº 4.090/PI-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/6/17; Rcl nº 23.349/SP-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 24/11/16; Rcl nº 8.168/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, red. do ac. Min. Edson Fachin, DJe de 29/2/16; Rcl nº 9.778/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/11/11; Rcl nº 3.014/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 21/5/10 e Rcl nº 6.204/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 28/06/10). 4. Agravo regimental não provido" (Rcl nº 64.339/MA-AgR, **de minha relatoria**, Segunda Turma, DJe de 3/7/24 – grifos nossos).

Assim, reafirmo que o acórdão recorrido necessita ser parcialmente reformado, porquanto o dispositivo impugnado é constitucional, havendo a necessidade tão somente de se excluir de seu âmbito de incidência determinada interpretação possível que possa ser extraída de sua dicção, nos termos da decisão por mim proferida, razão pela qual não merece reparos o pronunciamento que ora se almeja alterar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.535.861 MARANHÃO

PROCED. : MARANHÃO/MA

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Plano de Trabalho nº 6/2026 - GPGJ

## ANEXO I

### PLANO DE TRABALHO

#### 1. APRESENTAÇÃO E OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo o apoio técnico e instrutório temporários para a execução dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, revisão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de membros e servidores do MPMA, pelo IPREV/MA, durante o período de transição institucional, que visa a reestruturação e o remodelamento da área de Recursos Humanos do MPMA.

#### 2. PARTICÍPES

Celebram o Acordo de Cooperação nº 6/2026, os seguintes órgãos:

<b>PARTÍCIPE</b>	Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA
ENDEREÇO	Avenida Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, CEP 65.076-820, São Luís/MA
ESFERA ADMINISTRATIVA	Estadual
RESPONSÁVEL	<b>DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA</b>

<b>PARTÍCIPE</b>	Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPREV/MA
ENDEREÇO	Av. São Luís Rei de França, 453, Turu, São Luís/MA - CEP: 65065-470
ESFERA ADMINISTRATIVA	Estadual
RESPONSÁVEL	<b>RAYSA QUEIROZ MACIEL</b>

#### 3. JUSTIFICATIVA

A celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto se baseia na necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do Ministério Público do Maranhão (MPMA), em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.535.861/MA, que deu interpretação pela constitucionalidade do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004. Em consequência do *decisum*, o IPREV/MA deixa de ser competente para a prática dos atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação de aposentadoria e de pensão por morte do servidores públicos estaduais pertencentes ao quadro funcional, passando a atuar, de forma excepcional e temporária, em apoio técnico à instrução dos processos, enquanto o MPMA promove a adequação de sua estrutura interna.

#### 4. CRONOGRAMA

<b>ETAPA</b>	<b>ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS</b>	<b>PRAZO</b>
I - Organização e Planejamento Institucional	<p>a) Constituição de equipe técnica específica para atuação nos processos de pensões;</p> <p>b) Instituição de canal formal e permanente de comunicação entre o MPMA e o IPREV/MA;</p> <p>c) Realização de diagnóstico situacional dos processos previdenciários.</p>	Em até 2 meses
II - Mapeamento e Padronização de Processos	<p>a) Mapeamento detalhado dos fluxos atualmente adotados;</p> <p>b) Definição do fluxo processual definitivo;</p> <p>c) Padronização de rotinas, procedimentos e modelos de atos;</p> <p>d) Estabelecimento de prazos internos e parâmetros de controle.</p>	De 2 a 4 meses
III - Capacitação Técnica e Transferência de Conhecimento	<p>a) Capacitação em legislação previdenciária;</p> <p>b) Treinamento prático em instrução processual e elaboração de minutas;</p> <p>c) Capacitação em LGPD;</p> <p>d) Execução de processos-piloto supervisionados.</p>	De 4 a 8 meses
IV - Adequação de Sistemas e Bases de Dados	<p>a) Revisão e validação cadastral;</p> <p>b) Adequação ou integração de sistemas;</p> <p>c) Estruturação de rotinas de controle remuneratório;</p> <p>d) Implementação de mecanismos de controle e auditoria.</p>	De 5 a 8 meses
V - Assunção Progressiva das Competências	<p>a) Instrução interna de processos pelo MPMA;</p> <p>b) Redução gradual da atuação do IPREV/MA;</p> <p>c) Monitoramento da qualidade técnica e jurídica.</p>	De 8 a 10 meses
VI - Consolidação e Autonomia Operacional	<p>a) Assunção integral das competências previdenciárias pelo MPMA;</p> <p>b) Elaboração de relatório conclusivo da transição;</p> <p>c) Avaliação quanto à necessidade de encerramento ou prorrogação do Acordo.</p>	De 10 a 12 meses

## 5. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este termo não importa em transferência de recursos entre as partes, devendo cada um arcar com os custos advindos das obrigações assumidas para o custeio das atividades eventualmente pactuadas entre as partes.

## 6. PRAZO

A vigência deste Acordo será de 01 (um) ano, prazo contado a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação Técnica.

## 7. UNIDADE RESPONSÁVEL/GESTOR

Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente, o IPREV/MA designa Hilza Maria Feitosa Paixão, Diretora de Previdência Pública Estadual, e o MPMA designa Tâmara Silva da Assunção, Técnica Ministerial do MPMA, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

### **RAYSA QUEIROZ MACIEL**

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão  
IPREV/MA

### **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA



Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça**, em 09/02/2026, às 11:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0280718** e o código CRC **0AF0F145**.

#### **O MP trabalha para você!**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-820 - São Luís - MA  
Contato: 3219-1628/1629 - e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0058.0024689/2025-77

ID: 0280718

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

OFC-GP - 5022026  
Código de validação: 0B1D0E66D2  
( relativo ao Processo 58212026 )

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Danilo José de Castro Ferreira**  
Procurador-Geral de Justiça  
E-mail

**Assunto: Termo de Cooperação Técnica**

Senhor Procurador,

Em atenção ao constante do Processo nº 58212026-TJ, por meio do qual Vossa Excelência requereu informações acerca da eventual celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV/MA), com a finalidade de adequar o procedimento de concessão de aposentadorias à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1535861 ED-AgR/MA, encaminhado, em anexo, o Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2026-TJMA e o DESPACHO-GDG-4672026, conforme solicitado.

Atenciosamente,

**Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/03/2026 12:36 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



OFC-GP - 5022026 / Código: 0B1D0E66D2  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Diretor Geral

DESPACHO-GDG - 4672026  
Código de validação: 86B9458563  
( relativo ao Processo 58212026 )

**Processo nº 5821/2026**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**Assunto:** Termo de Cooperação Técnica

**DESPACHO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do qual solicita informações acerca da eventual celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV/MA), com a finalidade de adequar o procedimento de concessão de aposentadorias à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1535861 ED-AgR/MA.

Em resposta, informa-se que foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2026-TJMA entre este Tribunal de Justiça e o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV/MA), cujo objeto consiste na manutenção dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, revisão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de Pensão por Morte de Segurados deste Tribunal, pelo IPREV/MA.

Diante do exposto, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Maranhão, encaminhando as informações ora prestadas e anexando cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2026-TJMA (evento 11).

Após a devida comunicação, archive-se o feito.

TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO  
Diretora Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça  
Gabinete do Diretor Geral  
Matrícula 114934

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/03/2026 13:45 (TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO)



DESPACHO-GDG - 4672026 / Código: 86B9458563  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

**PROCESSO Nº 78768/2025 – TJ/MA**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 0001/2026 – TJMA**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM ENTRE SI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV/MA PARA OPERACIONALIZAR OS ATOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ sob o número 05.288.790/0001-76, com sede na Av. Dom Pedro II, s/nº, Palácio “Clovis Bevilácqua”, Centro, CEP: 65.010-905, São Luís-MA, neste ato representado por seu Presidente, o **Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**, inscrito no CPF nº 408.644.643-04, portador da carteira de identidade RG nº 777240/SSP-MA, neste ato denominado **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV/MA**, com sede na Av. São Luís Rei de França, 453, Turu, São Luís/MA – CEP: 65065-470, neste ato representado por sua **Presidente, RAYSA QUEIROZ MACIEL**, neste ato denominado **IPREV/MA**, com fundamento no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

**Considerando** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.535.861/MA, que deu interpretação conforme ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004 para excluir o entendimento de que compete ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão os atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação de aposentadoria e de pensão por morte dos servidores públicos estaduais pertencentes ao quadro funcional do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**Considerando** o Parecer n.º 886/2025-GAB/PGE/MA confeccionado pela Assessoria Especial do Procurador-Geral do Estado – PGE/MA, manifestando-se favorável à celebração de acordo de cooperação técnica com os demais Poderes e órgãos autônomos do Estado do Maranhão para que o IPREV/MA auxilie na execução de atividades de instrução dos processos de concessão de benefício previdenciário; e

**Considerando** a necessidade de tempo razoável para os demais Poderes e órgãos autônomos do Estado do Maranhão de se reestruturarem e remodelarem suas áreas de Recursos Humanos ou setores similares e seu pedido de permanência das referidas

atribuições junto ao Instituto de Previdência do Estado do Maranhão relacionadas aos benefícios previdenciários;

**Considerando** a observância obrigatória dos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e cooperação institucional, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a manutenção dos procedimentos e a operacionalização dos atos de **concessão, revisão**, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de **Pensão por Morte de segurados** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo IPREV/MA, diante da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, nos termos da interpretação conforme dada ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.535.861/MA.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES**

2.1. Com a finalidade de garantir o fiel cumprimento do presente Termo de Cooperação Técnica, os partícipes assumem as seguintes atribuições:

**2.1.1. DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS:**

I – Os signatários, assim como seus agentes e aqueles usuários por eles gerenciados, ficam obrigados a garantir o uso das informações obtidas para o fim legal a que se destinem, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, caso constatada sua utilização indevida.

II – As partes comprometem-se a observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo a confidencialidade, segurança e tratamento adequado das informações pessoais acessadas em razão deste Acordo.

III – Cada partícipe responderá pelos atos praticados por seus agentes no cumprimento das atribuições previstas neste Acordo, ficando ressalvado o direito de regresso contra aquele que der causa ao dano ou prejuízo.

**2.1. 2. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO:**

2.1.2.1. Para a consecução do objeto estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, ficam estabelecidas as seguintes atribuições ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**:

- I – Prestar, quando solicitado, as informações necessárias à realização das atribuições a que alude a CLÁUSULA SEGUNDA;
- II – Manter atualizado e validado o cadastro de servidores ativos, bem como de seus dependentes.
- III – Encaminhar ao IPREV/MA a cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores, para fins de inserção no sistema de folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;
- IV – Criar e manter canal de comunicação específico com o IPREV/MA, por meio de setorial responsável, priorizando os casos de concessão e revisão do benefício previdenciário de **Pensão por Morte** no presente acordo de cooperação;
- V – Comunicar imediatamente ao IPREV/MA sobre quaisquer eventos que **tome conhecimento** que importem no cancelamento do benefício previdenciário de **Pensão por Morte**.

2.1.2.2. O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** será responsável pela veracidade, integridade e atualização dos dados e informações encaminhados ao IPREV/MA, respondendo administrativa, civil e penalmente por eventuais omissões, erros ou inconsistências que possam comprometer a legalidade do ato concessório.

### **2.1.3. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO IPREV/MA**

2.1.3.1. Para a consecução do objeto estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, ficam atribuídas ao IPREV/MA as competências de apoio técnico e operacional, consistentes na instrução processual e na confecção de parecer opinativo e de minuta do ato de **concessão e revisão** do benefício previdenciário de **Pensão por Morte de segurados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**.

2.1.3.1.1. As atribuições descritas nesta cláusula têm natureza de apoio técnico e não configuram transferência de competência decisória, que permanece sob responsabilidade exclusiva do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**.

2.1.3.2. A delegação de competências de que trata o *caput* compreende a prática dos seguintes atos:

- I – Processamento, instrução, auxílio e confecção de minutas de atos administrativos destinados à **concessão ou revisão de Pensão por Morte**;
- II – Análise e instrução dos pedidos de **revisão** e eventuais **devoluções processuais** pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (**TCE/MA**) para revisão ou retificação de procedimentos;
- III – Manter atualizado e validado o cadastro de servidores inativos, pensionistas, e seus dependentes, bem como, realizar prova de vida.
- IV – Demais atos necessários para disciplinar o fluxo, os procedimentos e as rotinas que envolvam a operacionalização de que trata esta cláusula.

2.1.3.3. A critério da Presidência do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, as competências e atribuições deste Acordo poderão ser subdelegadas às Diretorias e Coordenadorias do IPREV/MA.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO ATO CONCESSÓRIO**

3.1. A assinatura e a formalização do ato concessório de pensão por morte permanecerão de competência exclusiva do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, na qualidade de autoridade delegante, não sendo transferida ao IPREV/MA a responsabilidade decisória ou a prática do ato final de concessão.

3.1.1 O IPREV/MA limitar-se-á a prestar apoio técnico, operacional e de instrução processual, não assumindo responsabilidade pela validade, eficácia ou legalidade do ato concessório formalmente editado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO**

4.1. As atividades decorrentes do presente Acordo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

### **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS**

5.1. O custeio das despesas correntes e de capitais necessárias à organização e à gestão dos benefícios previdenciários será suportado integralmente pelo IPREV/MA, com recursos provenientes do Estado do Maranhão, conforme a Lei Complementar Estadual nº 73/2004, não gerando quaisquer obrigações de natureza financeira adicional para os demais partícipes, nem transferência de recursos entre eles.

### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS**

6.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica.

6.2. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas, constantes nos orçamentos dos partícipes.

6.3. Os serviços decorrentes do presente Termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Cooperação será de 05 (**cinco**) anos a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), podendo ser prorrogado pelo período, máximo de 10 (dez) anos, mediante a celebração de Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA OITAVA – DO SIGILO DE DADOS**

8.1 Os partícipes obrigam-se a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações confidenciais geradas na vigência deste Termo;

8.2 Os partícipes obrigam-se a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei 13.709/2018, e as determinações do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além da Política de Proteção de Dados do Tribunal de Justiça do Maranhão (RESOLUÇÃO- GP 52024).

8.3 No manuseio dos dados que estiverem sob a responsabilidade dos PARTÍCIPES, este deverá:

8.3.1 Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções do TRIBUNAL e em conformidade com estas cláusulas, e, na eventualidade de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente ao TRIBUNAL, que terá o direito de rescindir o TERMO DE COOPERAÇÃO sem qualquer ônus, multa ou encargo.

8.3.2 Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais existentes na massa documental, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

8.3.3 Tratar os dados dentro de seu escopo de reciclagem da massa documental e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito do TJMA.

8.3.4 Garantir, por quaisquer de seus servidores, empregados, prepostos, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade dos PARTÍCIPES assinaram Termo de Confidencialidade, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços ao TRIBUNAL. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

8.3.5 Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito do TRIBUNAL, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

8.3.6 Caso os PARTÍCIPES seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente ao TRIBUNAL para que este tome as medidas que julgar cabíveis.

8.4 Os PARTÍCIPES deverá notificar o TRIBUNAL em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

8.4.1 Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pelos PARTÍCIPES, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

8.4.2 Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades dos PARTÍCIPES.

8.4.3 Os PARTÍCIPIES será responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta aos PARTÍCIPIES e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais, desde que sejam pessoas vinculadas aos PARTÍCIPIES, sendo possível o direito de regresso.

## CLÁUSULA NONA – DO ASSÉDIO

9.1. Da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

9.1.1. As partes declaram que têm ciência da existência da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, inclusive dos instrumentos e dos canais disponíveis para garantir sua efetividade.

9.1.2. As partes comprometem-se a dar conhecimento aos estagiários e/ou aos colaboradores que atuam, diretamente, nos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão dos instrumentos e dos canais disponíveis acerca da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

9.1.3. O servidor público não poderá praticar atos discriminatórios ou preconceituosos de qualquer natureza relativamente a etnia, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, faixa etária ou condição física especial, nem atos que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade ou ameaça, humilhações por qualquer motivação, assédio moral e sexual. ([RESOL-GP - 592021](#) - Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

9.1.4. É vedado ao servidor cometer ou permitir assédio sexual ou moral, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares. ([RESOL-GP - 592021](#) - Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

9.1.5. Havendo descumprimento de 9.1.3 e 9.1.4, o gestor ou fiscal da avença deverá ser notificado, o qual comunicará a autoridade superior para apurar imediatamente as supostas irregularidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, diretamente ou por delegação, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis.

9.1.6. Atos de servidores, em desacordo com a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, implicarão em penalidades de acordo com a gravidade do fato, podendo ser aplicadas as seguintes sanções: censura, advertência, suspensão ou rescisão contratual, assim como outras medidas legais cabíveis, conforme previsto nos arts. 221 e 228 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão ([Lei nº 6107/94](#)); no art. 7º do Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão ([Resolução nº 50/2010](#)); no inciso XXI, art. 35 do [Regimento Interno](#); no art. 32 do [Código de Normas da Corregedoria](#).

## **CLÁUSULA DEZ – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

10.1. As partes se comprometem adotar as práticas de sustentabilidade ambiental, visando a proteção e preservação do Meio Ambiente, nele inserindo ideais de responsabilidade social, desenvolvimento econômico, utilização racional dos recursos naturais, tecnologias limpas e manutenção e qualidade de vida do ser humano, em conformidade com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, com os compromissos internacionais, como o objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, bem como com a [Resolução n° 400/2021 – CNJ](#) e [Resolução n° 37/2022 \(PLS – TJMA\)](#).

## **CLÁUSULA ONZE– DAS ALTERAÇÕES**

11.1. Este Acordo poderá ser alterado de comum entendimento dos partícipes, mediante Termo Aditivo, desde que não represente modificação substancial do seu objeto e não implique transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

## **CLÁUSULA DOZE – DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

12.1. O presente Acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes, manifestada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e rescindido unilateralmente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, em conformidade com a legislação em vigor.

## **CLÁUSULA TREZE — DO ACOMPANHAMENTO**

13.1. Cada partícipe designará formalmente um gestor e o respectivo substituto, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente Acordo, competindo-lhes adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento de suas cláusulas, bem como dirimir eventuais dúvidas que venham a surgir durante a sua execução.

13.2. O acompanhamento exercido na forma desta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade dos demais partícipes perante o IPREV/MA e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

## **CLÁUSULA QUATORZE — DO CONTROLE E AUDITORIA**

14.1. As atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo poderão ser objeto de acompanhamento, fiscalização e auditoria pelos órgãos de controle interno e externo competentes, obrigando-se as partes a fornecer todas as informações e documentos que lhes forem solicitados.

## **CLÁUSULA QUINZE– DOS CASOS OMISSOS**

15.1. As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

### CLÁUSULA DEZESSEIS – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

16.1 Aplicam-se à execução deste Termo a [Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021](#), os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

### CLÁUSULA DEZESSETE – DA PUBLICAÇÃO

17.1. O TJMA providenciará a publicação resumida deste Termo no Diário da Justiça Eletrônico – DJe, a fim de garantir a ampla publicidade.

17.2. Este Termo após assinado e publicado estará disponível no Portal da Transparência do TJMA:

[https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao\\_portal=resumo\\_te&temarq=S&vigencia=S](https://www.tjma.jus.br/financas/index.php?acao_portal=resumo_te&temarq=S&vigencia=S).

### CLÁUSULA DEZOITO – DO FORO

18.1. O foro competente para resolver eventuais questões decorrentes do presente Termo que não possam ser solucionadas administrativamente é o da Comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Datado e assinado eletronicamente.

**JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**  
Assinado de forma digital por JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Dados: 2026.01.22 19:31:05 -03'00'

**Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Raysa Queiroz Maciel**  
Assinado de forma digital por Raysa Queiroz Maciel  
Dados: 2026.01.21 13:59:10 -03'00'

**RAYSA QUEIROZ MACIEL**

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão  
IPREV/MA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL

Parecer nº 448/2026 - GPGJ/ASS-ESP

**Processo Administrativo SEI nº 19.13.0045.0021141/2025-38**

**Interessado:** Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP

**Assunto:** Celebração de acordo de cooperação técnica com o IPREV/MA. Decisão do STF referente à competência da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de atos iniciais de benefícios previdenciários.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Memorando nº 10061/2025-GPGJ/DG/CGP, subscrito pela Coordenadora da CGP, Maria de Fátima Moraes, com o seguinte teor:

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente para encaminhar Decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.535.861/MA que trata sobre a competência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de atos de benefícios previdenciários.

Em busca de dirimir dúvidas e alinhar sobre a competência para instrução de processos que versem sobre os benefícios previdenciários, a Presidente do IPREV (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão), Dra. Raysa Queiroz Maciel, presidiu uma reunião, no último dia 13 de outubro de 2025, entre os representantes, em especial dos setores de Gestão de Pessoas, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, conforme Ofício n.º 636/2025 - GAB/IPREV para tratar sobre a Decisão da Suprema Corte.

De início, a Presidente do IPREV tornou público aos presentes a Decisão do STF que, em suma, afasta qualquer interpretação que atribua à unidade gestora do RPPS (IPREV/MA) a competência para a prática do ato inicial de concessão de aposentadorias e **pensões** de servidores e membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como a revisão dos referidos atos.

Ressalte-se que pelo Ato Regulamentar 22/2020-GPGJ, inciso X, esta Coordenadoria de Gestão de Pessoas já realiza a instrução de processos sobre direitos e deveres funcionais de membros e servidores, especialmente em processos de **aposentadoria**. Deste modo a alteração abrange a instrução e concessão de **pensão de membros e servidores**.

Diante da nova realidade jurídica sobre a concessão dos benefícios previdenciários, o IPREV/MA sugeriu a celebração de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), por tempo determinado, de modo a preservar a qualidade e eficiência do serviço até a devida qualificação técnica das Unidades Gestoras de Pessoas das instituições abrangidas pela decisão.

Assim, considerando que esta nova concessão de benefício previdenciário altera a regulamentação de uma das competências desta Coordenadoria, segue, em anexo, a minuta do ACT (Acordo de Cooperação Técnica), formulado pelo IPREV/MA, ao tempo em que sugerimos uma reunião, **com maior brevidade possível**, para que seja alinhado sobre o trâmite processual do benefício de pensão, bem como mudança no quadro de reestruturação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, quadro de servidores desta unidade e demais providências que julgar necessárias para efetividade do serviço.

Foram anexados ao citado memorando os seguintes documentos: (a) o Ofício nº 636/2025-GAB/IPREV, solicitando a presença de representante do MPMA na reunião designada para o dia 13 de outubro de 2025, a fim de discutir a referida decisão (ID 0137543); (b) minuta de acordo de cooperação técnica, a ser firmado entre esta Instituição e o IPREV/MPMA (ID 0137561); (c) cópia da decisão do STF proferida nos autos do ARE 1535861 ED-Agr/MA (ID 0137571); (d) o PARECER Nº 886/2025-GAB/PGE/MA, sobre a referida decisão, e (e) o acordo de

Em complementação ao expediente inaugural, a CGP solicitou “o encaminhamento dos autos, contendo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.535.861/MD•, bem como o PARECER N.º 886/2025-GAB/PGE/MA, à Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça para conhecimento e demais providências que julgar necessárias”.

Pelo Despacho nº 11090/2025-GPGJ/ASS-ESP (ID 0181334), determinou-se o seguinte:

1. Acolho e adoto o parecer emitido pela ASSESP;
2. Encaminhem-se os autos à CGP, para informar quem representou o MPMA na reunião objeto do Ofício nº 636/2025-GAB/IPREV, bem como juntar aos autos cópia da ata da referida reunião;
3. Expeçam-se ofícios ao (i) Presidente do TJMA, à (ii) Presidente da ALEMA e ao (ii) Presidente do TCE-MA, solicitando-lhes informar quais são as diretrizes firmadas sobre o assunto nos respectivos âmbitos internos;
4. Após, remetam-se os autos à SECINST, para manifestação, no âmbito de suas atribuições regimentais (art. 72, X, do RIPGJ<sup>[1]</sup>);
5. Em seguida, remeta-se o feito à ASSJUR, para a emissão de parecer, no âmbito de suas atribuições regimentais (art. 63, I, do RIPGJ);
6. Por fim, retornem os autos à ASSESP.

Após, a CGP prestou as informações a seguir, *in verbis*:

Declaro, para os devidos fins, em atenção ao **Despacho nº 11090/2025, nos autos do processo** 19.13.0045.0021141/2025-38, que estive presente na reunião, conjuntamente com os servidores: Conceição de Maria Santana de Oliveira Filha e Marcelo Figueiredo Gomes, ocorrida no dia 13 de outubro de 2025, no auditório do IPREV, dirigida pela Presidente **RAYSA QUEIROZ MACIEL** referente a decisão do STF sobre a Unidade Gestora Única de Regime Próprio de Previdência Social. A comunicação a esta Coordenadoria se deu, via e-mail, mediante envio do OFÍCIO N.º 636/2025 - GAB/IPREV, destinado ao Gabinete do PGJ c/c para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas. Durante a reunião foi apresentada a decisão do STF e a **sugestão** de Acordo de Cooperação Técnica entre MPMA e o IPREV para o cumprimento da decisão. Não houve confecção de Ata de Reunião. Diante do conhecimento da decisão do STF, registrei, no sistema SEI, o presente processo para conhecimento e providências que o douto Procurador Geral de Justiça julgar necessárias. (ID 0198600)

Por sua vez, o Procurador-Geral da ALEMA encaminhou o Ofício nº 10199/2025-GPGJ/ASS-ESP informando que o acordo de cooperação técnica já foi devidamente assinado pela ALEMA e encaminhado ao IPREV, esclarecendo que “os tramites internos serão definidos posteriormente por meio de resolução própria a ser definida por esta Casa” (ID 0215398).

No ID 0246379, consta o Ofício nº 0130719/2026/SEGER/TCEMA, informando que “este Tribunal tomou conhecimento da proposta e está adotando as providências necessárias à sua adesão, com sugestões de ajustes ao texto, conforme Parecer nº 306/2025/JURID, considerando que o acordo de cooperação já se encontra em análise no Processo SEI nº 25.00285”.

No Despacho nº 180/2026-GPGJ/ASS-ESP (ID 0253787), determinou-se: a expedição de novo ofício ao Presidente do TJMA, solicitando-lhe informar quais são as diretrizes firmadas sobre o assunto no respectivo âmbito interno; em seguida, o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias; e, após o decurso do prazo fixado, o prosseguimento ao feito, com o cumprimento dos itens 4 e 5 do Despacho nº 11090/2025-GPGJ/ASS-ESP (ID 0181334).

Em cumprimento ao referido despacho, expediu-se o novo ofício, que foi encaminhado ao TJMA, porém não houve resposta, conforme informa a Certidão nº 16/2026-GPGJ/ASS-ESP (ID 0318206).

Os autos foram então encaminhados à SECINST, que no Despacho nº 106/2026-GPGJ/SECINST se manifestou no sentido de que:

Da análise dos autos, verifica-se que a presente demanda tem por finalidade a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o IPREV/MA e o MPMA, com o objetivo de estabelecer apoio técnico e

operacional temporário à instrução dos processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários relativos a membros e servidores desta Instituição.

Ocorre que a matéria já foi objeto de tratativa em procedimento administrativo próprio, autuado sob o Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77, no qual tramitou o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPMA e o IPREV/MA, atualmente já formalizado e devidamente assinado. Desse modo, constata-se que o objeto da presente demanda se encontra, no momento, exaurido.

Cumprе destacar, ademais, que o Plano de Trabalho constante do Anexo I do referido acordo já estabelece as etapas, responsabilidades e procedimentos necessários à operacionalização do apoio técnico previsto, disciplinando, de forma adequada, o fluxo de atuação conjunta entre as instituições.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com sugestão de arquivamento do presente feito, após anuência da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), unidade responsável pelo requerimento inaugural.

Vieram os autos a esta ASSESP.

É o relatório.

Com efeito, o presente procedimento administrativo foi instaurado em virtude da proposição de celebração de acordo de cooperação técnica proposto com a finalidade de adequar o procedimento atual de concessão de aposentadoria à decisão do STF, proferida nos autos do ARE 1535861 ED-AgR/MA.

Conforme notícia veiculada no site do MPMA<sup>[1]</sup>, no dia 3 de março de 2026, esta Instituição firmou o acordo de cooperação técnica com o IPREV que havia sido proposto, inicialmente, nestes autos.

Pelo Despacho nº 106/2026-GPGJ/SECINST a SECINST informou que o referido acordo foi firmado nos autos do Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77, o qual foi instaurado por meio do Ofício nº 697/2025-GAB/IPREV, que encaminhou a minuta de acordo de cooperação técnica.

Naqueles autos, consta o acordo de cooperação técnica celebrado (Termo de Cooperação nº 6/2026), bem como o Plano de Trabalho nº 6/2026-GPGJ. Além disso, foi juntada aos autos também a cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2026-TJMA, firmado entre o TJMA e o IPREV, sobre o mesmo tema.

Sem mais delongas, constata-se a perda do objeto do presente processo administrativo, considerando-se que o requerimento da CGP que deu origem ao feito foi devidamente acolhido nos autos do Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77.

Ante o exposto, esta ASSESP sugere o arquivamento destes autos, em razão da perda superveniente do seu objeto e da duplicidade com relação ao Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77, certificando-se em ambos os processos o arquivamento.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

---

[1] <https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-firma-acordo-com-iprev-para-a-instrucao-de-processos-de-aposentadorias/>  
<acesso 13.3.2026>



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SALES MORAES**, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 16/03/2026, às 09:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0343662** e o código CRC **48D04763**.

---

**O MP trabalha para você!**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA  
Contato: (98) 3219-1630 - e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

---

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0045.0021141/2025-38

ID: 0343662



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL

**Despacho nº 769/2026 - GPGJ/ASS-ESP**

**Processo Administrativo nº 19.13.0045.0021141/2025-38**

**Interessado:** Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP

**Assunto:** Celebração de acordo de cooperação técnica com o IPREV/MA. Decisão do STF referente à competência da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de atos iniciais de benefícios previdenciários.

**DESPACHO**

À consideração do Senhor Procurador-Geral de Justiça, com parecer emitido pelo Assessor Bruno Sales Moraes, por mim revisado e adotado.

1. Acolho e adoto o parecer emitido pela ASSESP;

2. Arquivem-se os autos, em razão da perda superveniente do seu objeto e da duplicidade com relação ao Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77, certificando-se em ambos os processos o arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA CRISTIANA SILVA CHAGAS, Assessora Chefe da Assessoria Especial do Procurador Geral de Justiça**, em 16/03/2026, às 09:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça**, em 19/03/2026, às 12:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0343688** e o código CRC **FCC71667**.

**O MP trabalha para você!**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA  
Contato: (98) 3219-1630 - e-mail: [assessoria\\_especial@mpma.mp.br](mailto:assessoria_especial@mpma.mp.br)

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0045.0021141/2025-38

ID: 0343688



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL

Certidão nº 24/2026 - GPGJ/ASS-ESP

**CERTIFICO**, que efetuei, nesta data, o arquivamento dos autos do **Processo Administrativo nº 19.13.0045.0021141/2025-38**, em razão da perda superveniente do seu objeto e da duplicidade com relação ao **Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77**, certificando em ambos os processos o arquivamento.

Afonso Clenício da Costa Silva

Técnico Ministerial - Mat. 1065333



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO CLENICIO DA COSTA SILVA**, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, em 20/03/2026, às 08:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0353803** e o código CRC **CD9E5F78**.

**O MP trabalha para você!**

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA  
Contato: (98) 3219-1630 - e-mail: assessoria\_especial@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0045.0021141/2025-38

ID: 0353803



Gabinete Procurador Geral de Justiça &lt;gabinetepgj@mpma.mp.br&gt;

**ACT IPREV/MA assinado**

2 mensagens

gabinete@iprev.ma.gov.br &lt;gabinete@iprev.ma.gov.br&gt;

4 de março de 2026 às 10:19

Para: Gabinete Procurador Geral de Justiça &lt;gabinetepgj@mpma.mp.br&gt;

Cc: Ana Carolina Medeiros &lt;carolinamedeiros@mpma.mp.br&gt;

Servimo-nos do presente para encaminhar em anexo o Acordo de Cooperação Técnica, assinado pela Presidente Raysa Maciel.

Solicitamos, por oportuno, que informe o recebimento deste expediente.

Atenciosamente,

**Assessoria do Gabinete da Presidência**

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA

**SEI\_0280706\_Termo\_de\_Cooperacao\_6\_260302\_153332\_assinado.pdf**  
126K

Gabinete Procurador Geral de Justiça &lt;gabinetepgj@mpma.mp.br&gt;

4 de março de 2026 às 13:40

Para: gabinete@iprev.ma.gov.br

Prezado(a),

Confirmo o recebimento do Termo de Cooperação nº 6/2026. Entretanto, informo que o Plano de Trabalho nº 6/2026 correspondente ainda não foi recebido com a devida assinatura.

Atenciosamente,

**ALLAN CUTRIM GOMES**

Assessor de Promotor de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
(98) 3219 1629  
Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau  
CEP: 65076-820 - São Luis - Maranhão



f o i @mpmaoficial

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Termo de Cooperação nº 6/2026

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO IPREV/MA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – MPMA, VISANDO A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS ATOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV/MA**, com sede na Av. São Luís Rei de França, 453, Turu, São Luís/MA - CEP: 65065-470, neste ato representado pela Presidente **RAYSA QUEIROZ MACIEL**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, doravante denominado MPMA, através da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Avenida Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, CEP 65.076-820, São Luís/MA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**, tendo em vista o Processo SEI nº 19.13.0058.0024689/2025-77 e com fundamento no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Considerando a observância obrigatória dos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e cooperação institucional, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 73/2004 (Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão) é a base legal do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Maranhão (RPPS/MA), sendo aplicável aos servidores do MPMA;

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e sua competência para praticar atos e decidir sobre a situação funcional do seu pessoal, incluindo a expedição de atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, conforme disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do MPMA);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência dos órgãos autônomos, como o Ministério Público, para a prática dos atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação dos benefícios previdenciários de seus respectivos membros e servidores, reforçando a capacidade de autogestão do MPMA sobre sua folha de inativos e pensionistas;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.535.861/MA, que atribuiu interpretação conforme ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, de modo a excluir a competência do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão para os atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação de aposentadoria e de pensão por morte do servidores públicos estaduais pertencentes ao quadro funcional do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Parecer n.º 886/2025-GAB/PGE/MA da Procurador-Geral do Estado - PGE/MA, que se manifestou favorável à celebração de acordo de cooperação técnica com os demais Poderes e órgãos autônomos do Estado do Maranhão para que o IPREV/MA preste auxílio técnico na execução de atividades de instrução dos processos de concessão de benefício previdenciário;

Considerando a necessidade de um prazo razoável para que os Poderes e órgãos autônomos do Estado do Maranhão se reestruturarem e remodelarem suas áreas de Recursos Humanos ou setores equivalentes, e o pedido desses órgãos pela manutenção transitória das atribuições relacionadas aos benefícios previdenciários junto ao IPREV/MA;

Considerando o interesse recíproco e o espírito de cooperação institucional entre o IPREV/MA e o MPMA em assegurar a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços de instrução dos processos de benefícios previdenciários, caracterizando esta medida como transitória e de apoio técnico até a completa reestruturação do MPMA para absorver integralmente as novas competências.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

### **DO OBJETO**

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o apoio técnico temporário à execução de procedimentos de natureza operacional e instrutória, relacionados aos processos que envolvem atos de concessão, revisão, elaboração da folha e ao respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de membros e servidores do MPMA, pelo IPREV/MA, em razão da necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do MPMA, por força da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.535.861/MA.

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO IPREV**

Para a consecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira, ficam atribuídas ao IPREV/MA as competências de apoio técnico e operacional, consistentes na instrução processual e na confecção de minuta do ato de concessão e/ou revisão do benefício previdenciário de servidores do MPMA.

§ 1º. As atribuições acima descritas têm natureza de apoio técnico e não configuram transferência de competência decisória, que permanece sob responsabilidade exclusiva do MPMA.

§ 2º. A delegação de competências de que trata o caput compreende a prática dos seguintes atos:

I - processamento, instrução, auxílio e confecção de minutas de atos administrativos destinados à concessão e/ou revisão do benefício previdenciário;

II - demais atos necessários para disciplinar o fluxo, os procedimentos e as rotinas que envolvam a operacionalização de que trata esta cláusula.

§ 3º. A critério da Presidência do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, as competências e atribuições deste acordo poderão ser subdelegadas às Diretorias e Coordenadorias do IPREV/MA.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO - MPMA**

Para a consecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira, ficam estabelecidas as seguintes atribuições ao MPMA:

I - prestar, quando solicitado, as informações necessárias à realização das atribuições a que alude a Cláusula Segunda;

II - manter atualizado e validado o cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como de seus dependentes.

III - encaminhar ao IPREV/MA a cópia dos atos que reajustem ou modifiquem a remuneração de seus servidores, para fins de inserção no sistema de folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;

IV - criar e manter canal de comunicação específico com o IPREV/MA, por meio de setorial responsável, priorizando os casos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários de membros e servidores no presente acordo de cooperação;

V - comunicar imediatamente ao IPREV/MA sobre quaisquer eventos que importem no cancelamento do benefício previdenciário de membros e servidores do MPMA.

## **CLÁUSULA QUARTA**

### **DA COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DO ATO CONCESSÓRIO OU DE REVISÃO**

A assinatura e a formalização do ato concessório e/ou de revisão de aposentadoria ou pensão por morte permanecerão de competência exclusiva do MPMA. Na qualidade de autoridade delegante, o Ministério Público preserva responsabilidade decisória, não cabendo ao IPREV/MA a execução do ato final de concessão.

**Parágrafo único.** O IPREV/MA limitar-se-á a prestar, em caráter temporário, apoio técnico, operacional e de instrução processual e, por conseguinte, não detém responsabilidade pela validade, eficácia ou legalidade do ato concessório formalmente editado pelo MPMA.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

Os signatários, assim como seus agentes e aqueles usuários por ela gerenciados, ficam obrigados a garantir o

uso das informações obtidas para o fim legal a que se destinem, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, caso constatada sua utilização indevida.

§ 1º. O MPMA será responsável pela veracidade, integridade e atualização dos dados e informações encaminhados ao IPREV/MA, respondendo administrativa, civil e penalmente por eventuais omissões, erros ou inconsistências que possam comprometer a legalidade do ato concessório.

§ 2º. As partes comprometem-se a observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo a confidencialidade, segurança e tratamento adequado das informações pessoais acessadas em razão deste Acordo.

§ 3º. Cada partícipe responderá pelos atos praticados por seus agentes no cumprimento das atribuições previstas neste Acordo, ficando ressalvado o direito de regresso contra aquele que der causa ao dano ou prejuízo.

## **CLÁUSULA SEXTA**

### **DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes se obrigam a cumprir o Plano de Trabalho (Anexo Único) que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Cooperação Técnica.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### **DA EXECUÇÃO**

As atividades decorrentes do presente acordo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### **DOS CUSTOS E ENCARGOS**

O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e à gestão dos benefícios previdenciários será suportado integralmente pelo IPREV/MA, com recursos provenientes do Estado do Maranhão, conforme a Lei Complementar Estadual nº 73/2004. Tal disposição não gera obrigações financeiras adicionais aos demais partícipes, nem implica a transferência de recursos entre eles.

§ 1º. Sem prejuízo do custeio a cargo do IPREV/MA mencionado no *caput*, as despesas decorrentes da reestruturação e do remodelamento da área de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), necessárias à adequação administrativa do setor, serão de responsabilidade exclusiva e integral do MPMA, mediante dotação orçamentária própria.

## **CLÁUSULA NONA**

### **DO ACOMPANHAMENTO**

Cada partícipe indicará um gestor e o seu respectivo substituto para o acompanhamento da execução deste acordo, aos quais cabe a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento de suas cláusulas, bem como a atribuição de dirimir eventuais dúvidas que surjam durante a vigência do ajuste.

**Parágrafo único** - O acompanhamento não exclui e nem reduz a responsabilidade dos outros partícipes perante o IPREV/MA e MPMA.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

### **DO PRAZO E DA VIGÊNCIA**

A vigência deste Acordo será de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado mediante a celebração de termo aditivo entre as partes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

### **DA ALTERAÇÃO**

Este acordo poderá ser alterado de comum entendimento dos partícipes, mediante termo aditivo, desde que não represente modificação substancial do seu objeto, e desde que não venha a implicar transferência de recursos financeiros entre os entes envolvidos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

### **DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

O presente acordo poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes, manifestada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e rescindido unilateralmente por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, em conformidade com a legislação em vigor.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

### DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, providenciado pelo IPREV/MA, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único** - A inobservância da obrigação de publicação não exime os partícipes das responsabilidades decorrentes do presente instrumento, respondendo solidariamente os signatários pelos prejuízos causados em razão de eventual omissão.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

### DO CONTROLE E AUDITORIA

As atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo poderão ser objeto de acompanhamento, fiscalização e auditoria pelos órgãos de controle interno e externo competentes, obrigando-se as partes a fornecer todas as informações e documentos que lhes forem solicitados à fiscalização dos atos decorrentes deste ajuste, com transparência e tempestividade.

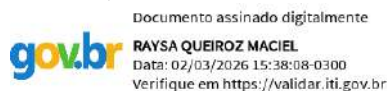
## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

### DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado do Maranhão, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente acordo, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.



**RAYSA QUEIROZ MACIEL**

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão

IPREV/MA

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**

Procurador-Geral de Justiça Ministério Público do Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça**, em 09/02/2026, às 11:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) ou clicando no [link](#) informando o código verificador **0280706** e o código CRC **5116324A**.

**O MP trabalha para você!**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Bairro Calhau - CEP 65.076-820 - São Luís - MA -

Contato: 3219-1628/1629 - e-mail: [gabinetepgj@mpma.mp.br](mailto:gabinetepgj@mpma.mp.br)

## ANEXO I PLANO DE TRABALHO

### 1. APRESENTAÇÃO E OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo o apoio técnico e instrutório temporários para a execução dos procedimentos e operacionalização dos atos de concessão, revisão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios previdenciários de membros e servidores do MPMA, pelo IPREV/MA, durante o período de transição institucional, que visa a reestruturação e o remodelamento da área de Recursos Humanos do MPMA.

### 2. PARTÍCIPE

Celebram o Acordo de Cooperação nº \_\_\_/2025, os seguintes órgãos:

<b>PARTÍCIPE</b>	Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA
ENDEREÇO	Avenida Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, CEP 65.076-820, São Luís/MA
ESFERA ADMINISTRATIVA	Estadual
RESPONSÁVEL	<b>DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA</b>

<b>PARTÍCIPE</b>	Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV/MA
ENDEREÇO	Av. São Luís Rei de França, 453, Turu, São Luís/MA – CEP: 65065-470
ESFERA ADMINISTRATIVA	Estadual
RESPONSÁVEL	<b>RAYSA QUEIROZ MACIEL</b>

### 3. JUSTIFICATIVA

A celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto se baseia na necessidade de reestruturação e remodelamento da área de Recursos Humanos do Ministério Público do Maranhão (MPMA), em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.535.861/MA, que deu interpretação pela constitucionalidade do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 73/2004. Em consequência do *decisium*, o IPREV/MA deixa de ser competente para a prática dos atos de processamento, instrução, concessão, revisão e implantação de aposentadoria e de pensão por morte do servidores públicos estaduais pertencentes ao quadro funcional, passando a atuar, de forma excepcional e

temporária, em apoio técnico à instrução dos processos, enquanto o MPMA promove a adequação de sua estrutura interna.

#### 4. CRONOGRAMA

<b>ETAPA</b>	<b>ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS</b>	<b>PRAZO</b>
I – Organização Institucional e Planejamento	a) Constituição de equipe técnica específica para atuação nos processos de pensões; b) Instituição de canal formal e permanente de comunicação entre o MPMA e o IPREV/MA; c) Realização de diagnóstico situacional dos processos previdenciários.	Em até 2 meses
II – Mapeamento e Padronização de Processos	a) Mapeamento detalhado dos fluxos atualmente adotados; b) Definição do fluxo processual definitivo; c) Padronização de rotinas, procedimentos e modelos de atos; d) Estabelecimento de prazos internos e parâmetros de controle.	De 2 a 4 meses
III – Capacitação Técnica e Transferência de Conhecimento	a) Capacitação em legislação previdenciária; b) Treinamento prático em instrução processual e elaboração de minutas; c) Capacitação em LGPD; d) Execução de processos-piloto supervisionados.	De 4 a 8 meses
IV – Adequação de Sistemas e Bases de Dados	a) Revisão e validação cadastral; b) Adequação ou integração de sistemas; c) Estruturação de rotinas de controle remuneratório; d) Implementação de mecanismos de controle e auditoria.	De 5 a 8 meses
V – Assunção Progressiva das Competências	a) Instrução interna de processos pelo MPMA; b) Redução gradual da atuação do IPREV/MA;	De 8 a 10 meses

	c) Monitoramento da qualidade técnica e jurídica.	
VI – Consolidação e Autonomia Operacional	a) Assunção integral das competências previdenciárias pelo MPMA; b) Elaboração de relatório conclusivo da transição; c) Avaliação quanto à necessidade de encerramento ou prorrogação do Acordo.	De 10 a 12 meses

## 5. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este termo não importa em transferência de recursos entre as partes, devendo cada um arcar com os custos advindos das obrigações assumidas para o custeio das atividades eventualmente pactuadas entre as partes.

## 6. PRAZO

A vigência deste Acordo será de 01 (um) ano, prazo contado a partir da data de assinatura do Termo de Cooperação Técnica.

## 7. UNIDADE RESPONSÁVEL/GESTOR

Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente, o IPREV/MA designa Hilza Maria Feitosa Paixão, Diretora de Previdência Pública Estadual, e o MPMA designa Tâmara Silva da Assunção, Técnica Ministerial do MPMA, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Raysa Queiroz  
Maciel

Assinado de forma digital por Raysa Queiroz Maciel  
Dados: 2026.04.28 11:40:07 -03'00'

**RAYSA QUEIROZ MACIEL**

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão  
IPREV/MA

DANILO JOSE DE  
CASTRO  
FERREIRA:28201990382

Assinado de forma digital por  
DANILO JOSE DE CASTRO  
FERREIRA:28201990382  
Dados: 2026.04.29 13:12:28  
-03'00'

**DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA